



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓPIA NÃO-AUTORIZADA E NÃO-CREDITADA DE TRECHO DE OBRA INTELECTUAL DE UM PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO E, TAMBÉM, DA PEQUENA MONTA DO PREJUÍZO MORAL/INTELECTUAL DA PARTE. Minoração do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047369905

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SILVIA GONZALES MONTEIRO

APELANTE

RITA PATO HOFFMANN

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento em parte ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 29 de março de 2012.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,**  
Relator.



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Adoto a princípio o relatório da sentença, lavrado nos seguintes termos:

*RITA PATO HOFFMANN ajuizou AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS contra SILVIA GONZALES MONTEIRO, alegando que a requerida, ao escrever o artigo "Ectoparasitos" para o livro "Patologia Clínica Veterinária: Texto Introdutório", da Faculdade de Veterinária da UFRGS, organizado pelos professores Félix H. Dias Gonzales e Sérgio Ceroni da Silva, reproduziu literal e integralmente o capítulo I do livro da autora, intitulado "Diagnóstico de Parasitismo Veterinário", editado pela editora Sulina no ano de 1987, não tendo a requerente autorizado a ré para tanto. A cópia do capítulo do livro da autora se deu nas páginas 234 a 236 do livro "Patologia Clínica Veterinária: Texto Introdutório", no artigo publicado pela ré. Disse a requerente que a ré confessou ter publicado cópia de texto pela autora realizado, que ultrapassaria uma mera citação, não indicando a autoria, e também teriam confirmado o fato os organizadores do livro. Assim, pretendeu ver-se indenizada pelo dano moral alegado, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.*

*Citada, a ré contestou (fls. 35/39) sustentando a inexistência de ilícito e ofensa aos atributos da personalidade e à moral ensejadores de indenização. Alegou a demandada que o material utilizado em seu artigo, o qual reproduziu em parte a obra da autora, tratar-se-ia na verdade de pequenos trechos, o que permitido, na forma do artigo 46, VIII, da Lei dos Direitos Autorais. A transcrição realizada foi de apenas duas páginas, as quais nem mesmo trariam um conceito original, como uma tese, não passando de uma mera descrição de passos para a realização de procedimento de pesquisa e coleta. Ademais, afirmou que o artigo transcreveria trecho da obra da demandante que em parte se relacionaria com o método de Costa Lima, sobre o qual a autora não deteria direito autoral. Disse também a ré que o livro*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*onde foi publicado o capítulo de sua autoria foi produzido em única edição, de 200 exemplares, os quais distribuídos entre professores e alunos do curso de especialização em análises clínicas veterinárias da UFRGS, sem comercialização, não tendo sido auferido lucro. Disse ainda que não houve qualquer violação da imagem, honra, intimidade ou vida privada da demandante ensejadoras de indenização, e, uma vez que a autora da presente demanda também publicou artigo no mesmo livro, já teria ciência do seu conteúdo há mais tempo. Pediu, assim, a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 40).*

*Instada, ofertou a autora réplica (fls. 42/47), juntando documentos (fls. 48/53).*

*Em despacho saneador (fl. 54) foram estabelecidos os pontos controvertidos, oportunizada às partes a produção de provas e dada vista à ré dos documentos trazidos com a réplica.*

*Apenas a demandada se manifestou (fls. 56/57), colacionando documentos outros (fls. 58/78) e, destes, dada vista à autora (fl. 79), manifestou-se (fls. 82/83), vindo-me os autos conclusos para sentença.*

A ação foi julgada procedente, sendo o seguinte o dispositivo da decisão:

*sso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por RITA PATO HOFFMANN, a fim de condenar SILVIA GONZALES MONTEIRO ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV desde a data do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do ilícito, nos termos das súmulas nº 362 e nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizado, a natureza da demanda e o tempo exigido para o deslinde do processo.*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

Irresignada apelou a requerida, reprimando suas razões anteriores e pugnando pela reforma do decism.

O apelo foi respondido.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A sentença é de ser confirmada em seu mérito, cabendo reparos apenas quanto ao valor fixado para reparar o dano.

Assim decidiu a Dra. Juíza de Direito:

*Trata-se de ação em que a autora procura ver-se indenizada por dano moral, tendo em vista que a requerida teria copiado um capítulo de seu livro, intitulado “Diagnóstico de Parasitismo Veterinário”, e publicado aludido trecho em artigo seu, que fazia parte de outro livro, “Patologia Clínica Veterinária: Texto Introdutório”, não tendo sido para tanto autorizada, tampouco feito na obra referência à fonte.*

*Razão assiste à autora, porquanto não é lícito que uma pessoa reproduza o trabalho de outra, de modo a que falsamente daí se presuma sua autoria sobre estudo que na verdade veio a ser realizado por terceiro. Com efeito, a nossa Constituição Federal protege os direitos autorais como sendo direitos fundamentais.*

*Nesse sentido:*

*Não se pode olvidar que o direito autoral está insculpido na Constituição Federal dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXVII). É a Carta Magna que deve pautar, primeiramente, todas as relações jurídicas existentes e uma norma nela disposta não pode ser colocada de lado, ainda mais em se tratando de norma fundamental do indivíduo (TJRS. Apelação Cível nº 70043194299. Décima Quinta Câmara Cível. Relator Des. **Otávio Augusto de Freitas Barcellos**. Julgado em 20 de julho de 2011).*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*Alega a ré que o livro no qual o seu artigo (contendo a cópia do trecho ora em cotejo) foi publicado não veio a ser comercializado, tendo tido tão-somente uma tiragem de 200 exemplares a qual destinada aos professores e alunos do curso de especialização em análises clínicas veterinárias da UFRGS, não tendo auferido lucro. E, muito embora essa circunstância atenua, de certo modo, o reparo que vem a ser devido à ora autora, por outro lado não está apto a afastar a indenização por dano moral, visto que o dano imaterial se configurou pela transcrição da obra de outrem em livro como se sua fosse, e não por ter ou não a parte obtido lucro com esse ato.*

*Não é outro o entendimento do nosso Tribunal, ao julgar caso análogo:*

*Assim, considerando que se trata de um trabalho médico, em que não se pode aferir os prejuízos econômicos sofridos pelo apelado, tenho que o dano moral está caracterizado principalmente na postura do apelante, que excluiu e se apropriou do trabalho realizado com outrem indevidamente. Entendo que neste caso o abalo moral está claro, já que autor da ação teve o seu projeto de pesquisa, realizado após longo tempo de estudo, utilizado pelo demandado sem que lhe fosse dado o crédito pela autoria (TJRS. Apelação Cível nº 70043194299. Décima Quinta Câmara Cível. Relator Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgado em 20 de julho de 2011).*

*Ademais, não tem razão a ré quando afirma que a cópia de um capítulo (e que corresponderiam a duas páginas, segundo a demandada, ao passo em que a cinco, para a demandante) possa ser considerado pequeno trecho, cuja reprodução seria permitida, e não constituiria ofensa aos direitos autorais.*

*Não é possível firmar entendimento de que a cópia de todo um capítulo sem autorização e sem sequer fazer-se referência à fonte seja um pequeno trecho, que na forma do artigo 46, VIII, da Lei 9610 isentaria a parte de responsabilidade civil.*

*Quer fazer crer a demandada, ainda, que o capítulo copiado reproduziria técnica de outro autor, Costa Lima, cujo conteúdo já caracterizaria domínio público. Tal tese não merece prosperar vez que conforme a prova trazida aos autos o Método de Costa Lima é*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*apenas uma parte do capítulo de autoria da demandante que foi copiado pela demandada, tendo havido transcrição de obra da requerente (e não de obra de Costa Lima). E a obra da demandante ainda é protegida pela lei de direitos autorais, não tendo se tornado ainda de domínio público. na forma do artigo 43 da Lei 9610.*

*A obra da autora é original, ainda que se encaixe no conceito de originalidade relativa, porque é fruto de amplo trabalho de pesquisa e estudo na bibliografia nacional e estrangeira, tendo como resultado, conforme alega e demonstra a demandante, uma obra didática inovadora para a área, que veio, quando da sua publicação, a preencher lacuna existente no ensino da Parasitologia Veterinária.*

*Por pertinente:*

*Logo, apesar de o texto redigido pelo requerente consistir em uma compilação de obras de diversos outros autores, entendo que ao mesmo assistia o direito de ter o seu nome mencionado no site das requeridas como sendo o verdadeiro criador do documento publicado, medida essa que não foi adotada pela parte ré, fazendo assim com que as suplicadas incorressem na prática de contrafação, ou seja, reprodução não autorizada, conforme definição dada pelo art. 5º, VII, da Lei nº 9.610/1998. Da mesma forma, entendo que a simples republicação do material, agora com a correta referência bibliográfica, não repararia os danos extrapatrimoniais sofridos pelo requerente, na medida em que diversas pessoas já acessaram o site das demandadas e tiveram contato com o texto plagiado, acreditando que este foi elaborado pelas requeridas, enquanto que, em verdade, é de autoria do demandante. Então, considerando a conduta das requeridas em publicar em seu site texto elaborado pelo autor, sem a permissão deste e a devida indicação de autoria, estou em acolher a pretensão indenizatória do suplicante, cujos danos morais suportados estão in re ipsa, prescindindo de demonstração probatória. (Apelação Cível Nº 70037364932 Quinta Câmara Cível. Des. **Romeu Marques Ribeiro Filho**. Julgado em 18 de maio de 2011).*

*Sendo, pois, original a obra, ainda que relativa a originalidade, resta verificar qual a repercussão do ocorrido e a extensão do dano moral ocasionado.*

*O fato se verificou em ambiente acadêmico, sendo que ambas as partes, autora e ré, são professoras de veterinária, de Universidades Federais, aquela em*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*Porto Alegre, esta em Santa Maria. Sua repercussão se deu nesse meio científico-acadêmico do qual ambas fazem parte, tendo sido o livro onde a requerida plagiou o capítulo do da demandante distribuído entre docentes e discentes de curso de especialização da Faculdade de Veterinária da UFRGS. Disto se apreende que os alunos e professores da pós-graduação leram as páginas do livro onde o artigo foi publicado pensando que a autoria fosse da requerida, sem saber que na verdade a criadora daquela parte do trabalho era a ora requerente, que não teve seu nome citado, nem havia autorizado a reprodução parcial da sua obra.*

*Assim procedendo, incorreu a ré na prática de contrafação, isto é, efetuou reprodução não autorizada da obra da autora, que tem previsão legal no art. 5º, VII, da Lei nº 9.610/1998.*

*Destarte, deve a demandada indenizar a demandante, tendo em vista haver publicado em seu artigo texto elaborado exclusivamente pela requerente, sem permissão desta e inexistindo igualmente a indicação da autoria. Sofreu a requerente, com essa conduta repreensível por parte da requerida, danos morais in re ipsa, os quais devem ser indenizados a fim de atenuar a presumida dor ocasionada.*

*Não é outro o entendimento da jurisprudência:*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO VIRTUAL OU IDEOLÓGICO DE TRECHOS DE OBRA EM MONOGRAFIA PREMIADA EM CONCURSO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. I-RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. (...) MÉRITO. O pleito do autor baseia-se na Lei n.º 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar um eventual plágio. (...) Ocorre o denominado plágio virtual ou ideológico quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. Por mais que se considere o caráter de revisão bibliográfica de uma monografia, não houve o simples aproveitamento e coleta pela demandada de idéias, dados fáticos e históricos, levantados pelo autor na sua obra, alguns de manifesto domínio público. A ré não*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*preservou a sua identidade na elaboração da monografia, usurpando de elementos da estrutura da obra do autor (...). De outro lado, o art. 46, inciso III, da Lei nº 9.610/98, que prevê a necessidade de fazer citação entre aspas, acompanhada da integral citação da fonte, foi infringido, porquanto, o exame comparativo de alguns excertos apontados pelo autor como plagiados denota a falta de citação da obra como fonte de pesquisa (...). Em relação ao quantum indenizatório, é suficiente o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 5. Determinação de divulgação na revista da ANAMATRA, página central e com destaque, identificando a extração da obra do autor dos excertos mencionados no acórdão, nos termos referidos na fundamentação, o que é suficiente e razoável para atender ao desiderato da divulgação, no meio profissional dos litigantes (art. 108, inciso II, da Lei 9810/98). (Apelação Cível Nº 70021205489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Odone Sanguiné**, Julgado em 21/11/2007).*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE SOFÁ PARA AMBIENTE DE HOTEL. AUTORIA DO PROJETO COMPROVADA. FOLDER DA EMPRESA QUE EXECUTOU O PROJETO APRESENTA FOTO DO MÓVEL EM REFERÊNCIA, PORÉM NÃO DIVULGA O NOME DO ARQUITETO QUE DESENVOLVEU A OBRA. CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO CARACTERIZADOS. ATOS ILÍCITOS QUE FEREM O DIREITO AUTORAL DO DEMANDANTE, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. (...) MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. Devidamente comprovada a autoria do projeto do sofá pelo arquiteto, havendo provas precisas a respeito. No mais, também ficou demonstrado o ato ilícito praticado pela demandada, que elaborou material de divulgação, através de um folder, no qual utilizou a imagem do sofá projetado pelo autor e agregou texto referindo que enviou a Gramado uma equipe própria de profissionais para desenvolver o projeto. (c) DANOS MORAIS. O dano moral decorrente de ato ilícito deve ser considerado in re ipsa, conforme entendimento uníssono desta Câmara. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. (a) CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO. A contrafação civil, considerada como o uso não autorizado de projeto encomendado, restou caracterizada com a utilização da**





TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*imagem do sofá no folder elaborado pela ré. Assim, não seria necessária, para a constatação de tal instituto, na espécie, a fabricação de outros sofás idênticos. Ademais, dois atos ilícitos ficaram configurados, quais sejam, a contrafação e o plágio, ambos violadores do direito autoral do demandante. Assim, impõe-se a readequação da verba fixada a título de danos morais (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, A FIM DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO E READEQUAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70012488995, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Odone Sanguiné**, Julgado em 28/12/2005)*

*Em relação ao quantum indenizatório, para sua correta fixação deve o julgador considerar as condições do ofensor, do ofendido e o bem jurídico lesado, e atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>1</sup>, a fim de arbitrar aquele “que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima<sup>2</sup>”.*

*Desse modo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto já referidas e considerando que autora e ré são professoras universitárias, com situação econômica não delineada nos autos, bem como que não teria havido comercialização das 200 cópias produzidas, tenho como necessária e suficiente para a retribuição do dano analisado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que recompostos os prejuízos sofridos e atendido o objetivo pedagógico dessa espécie de dano extrapatrimonial.*

*1Apelação Cível Nº 70044195980, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/08/2011*

*2Apelação Cível Nº 70044195980, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/08/2011*

No que atine ao “quantum” é de ser reduzido, eis que o fato ficou restrito a um pequeno grupo de pessoas, não teve qualquer repercussão social e deve assim ser dimensionado.

Portanto no tocante ao *quantum* da indenização, assiste razão à ré.



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

*“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.*

*“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).*

*“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.*

*“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.<sup>1</sup>*

No magistério de Sergio Cavalieri Filho:

*“À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: ‘Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória’ (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719).*

*“Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.*

*“Com essa idéia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais,*

<sup>1</sup> STOCO, ob. cit., p. 1236-1237.



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.*

*“Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.*

*“Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.”<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> CAVALIERI, ob. cit., p. 80-81.



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

Vale citar, ainda, os precedentes deste órgão fracionário abaixo colacionados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÕES PERANTE OS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. **DANO MORAL IN RE IPSA**. VALOR DA COMPENSAÇÃO MAJORADO PARA R\$10.000,00. (...) 2. O valor da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido a vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, a fim de que não o volte a repetir. Hipótese em que o quantum da compensação vai majorado para o montante de R\$10.000,00, a fim de afinar-se aos parâmetros de fixação desta Corte. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO BANCO E PROVIDO O APELO DA AUTORA.** (Apelação Cível Nº 70026144733, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 17/04/2009)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MANDATÁRIO. (...) **QUANTUM INDENIZATÓRIO**. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à majoração do montante indenizatório para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme determinado no ato sentencial.*



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

*APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029115151, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/05/2009)*

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUÍZO PRESUMIDO. **MONTANTE COMPENSATÓRIO.** (...) 3. Valor indenizatório que deve observar as circunstâncias de fato e de direito, na medida da efetiva repercussão do injusto. Incidência do princípio da proporcionalidade. Quantum fixado em sentença majorado. (...) Recurso do banco demandado não-provido. Recurso do demandante provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70021796297, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/03/2008)*

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o autor, o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, reduzo o valor da indenização para **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**.

Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir desta data, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ<sup>3</sup>, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (28.11.2008, fl. 64),

---

<sup>3</sup> A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



TOM  
Nº 70047369905  
2012/CÍVEL

nos termos da Súmula 54 do STJ<sup>4</sup>, em consonância com o art. 398 do Código Civil<sup>5</sup>.

Mantenho a honorária da sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

Foi o voto.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70047369905, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA MARIA HARDT

---

<sup>4</sup> Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24.09.1992, DJ 01.10.1992 p. 16801)

<sup>5</sup> Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.